



This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License

DOI: <http://10.5216/rppoi.v18i.61454>

EDUCAÇÃO

## O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

### THE INTERNATIONAL CONVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS AND RIGHT TO EDUCATION IN BRASIL

### EL PACTO SOBRE LOS DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES Y EL DERECHO A LA EDUCACIÓN EN BRASIL

Celeida Maria Costa de Souza e Silva<sup>1</sup>; ORCID <http://orcid.org/0000-0001-7074-5137>

Ariadne Celline de Souza e Silva<sup>2</sup>; ORCID <https://orcid.org/0000-0001-5670-2923>

#### Resumo

Este trabalho tem por objetivo discutir o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 a partir da ótica do direito à Educação como direito fundamental. É uma pesquisa bibliográfica e documental. Elege-se como principais fontes a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o PIDESC, os relatórios submetidos pelo Brasil ao Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) referentes ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Como aporte teórico utiliza-se Sarlet (2011), Piovesan (2011), Portela (2012) e Ramos (2012, 2019). Conclui-se que o direito à educação é um direito social, econômico e cultural, e para a plena efetivação do direito à Educação Básica no ordenamento jurídico brasileiro, as políticas públicas devem promover a qualidade de aprendizagem dos estudantes na rede pública e particular, para que as diferenças de desempenho sejam reduzidas.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Educação. Direitos sociais. Direitos humanos.

---

<sup>1</sup> UCDB – Universidade Católica Dom Bosco, [celeidams@uol.com.br](mailto:celeidams@uol.com.br)

<sup>2</sup> Mestranda na UFMS; [ariadnecelline@outlook.com](mailto:ariadnecelline@outlook.com)

**Abstract:**

This paper has as its aim to discuss The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR) of 1966 in the perspective of the right of Education as a fundamental right. It is a bibliographic and documental research. We elect as main source: The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, The ICESCR, the reports submitted by Brazil to The Committee on Economic, Social and Cultural Rights of the United Nations, and the Index of Development of Basic Education (IDEB) data from the National Institute for Educational Studies and Research "Anísio Teixeira" (INEP). As a theoretical basis we used Sarlet (2011), Piovesan (2011), Portela (2012) and Ramos (2012, 2019). We conclude that the right to educations is a social, economic and cultural right, and for the complete realization of the right to basic education in the Brazilian legal system, the public policies should invest in the quality of learning of the students in the public and private schools, so that the differences in performance are reduced.

**Keywords:** Fundamental rights. Education. Social rights. Human rights.

**Resumen:**

Este trabajo tiene como objetivo discutir el Pacto Sobre Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales (ICESCR) de 1966 desde la perspectiva del derecho a la educación como derecho fundamental. Esta es una investigación bibliográfica y documental. Se escoge como fuentes esenciales: la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988, el ICESCR, los informes periódicos enviados por Brasil al Comité de Derechos Económicos, Sociales y datos del Instituto Nacional de Estudios e Investigaciones Educativas "Anísio Teixeira" relativos al Índice de Desarrollo de la Educación Básica (IDEB). Como base teórica se usa Sarlet (2011), Piovesan (2011), Portela (2012) y Ramos (2012, 2019). Se concluye que el derecho a la educación es un derecho social, económico y cultural, y para la efectividad total del derecho a la Educación Básica en el ordenamiento jurídico brasileño, las políticas públicas deben promover la calidad del aprendizaje de los estudiantes de la red pública y privada, para que las diferencias de rendimiento se reduzcan.

**Palabras claves:** Derechos fundamentales. Educación. Derechos sociales. Derechos humanos.

Busca-se por meio deste artigo discutir o direito à educação e debater a efetivação deste direito no ordenamento jurídico interno, a partir dos deveres assumidos pelo Estado brasileiro desde a ratificação dos tratados e documentos internacionais, em específico o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

No contexto internacional, classifica-se o direito à educação como direito humano de segunda geração, já no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação é um direito fundamental social<sup>3</sup> presente no rol de direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Os direitos fundamentais são os direitos humanos

---

<sup>3</sup> Neste trabalho reconhecemos os direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes, desta forma, o uso de classificação dos direitos humanos em gerações/dimensões é meramente para a compreensão das diferenças de tratamento destes direitos tanto em documentos internacionais, quanto na norma constitucional e infraconstitucional. Ferreira Filho (2007, p.6) define que a primeira geração dos direitos fundamentais é formada pelas as liberdades públicas, a segunda geração pelos direitos sociais e a terceira pelos direitos de solidariedade.

positivados no ordenamento constitucional e os direitos humanos são aqueles estabelecidos por documentos de direito internacional (SARLET, 2011, p.65).

A educação por ser intrínseca à cidadania e aos direitos humanos foi declarada no ordenamento jurídico brasileiro como direito do cidadão e dever do Estado e da família. A respeito da prática de declarar direitos, Chauí nos diz que:

[...] declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político. (CHAUÍ, 1989, p.20)

A CRFB/88 foi influenciada pelo processo de estruturação dos direitos humanos no contexto internacional e apresenta em seu corpo diversos valores expressos em declarações e convenções internacionais. Ademais, a ratificação de diversos tratados internacionais de direitos humanos pelo Brasil trouxe para o âmbito constitucional brasileiro a extensão do reconhecimento de direitos e obrigações perante o indivíduo.

Inclusive, parte da doutrina defende que por interpretação do Art. 5º, §2º<sup>4</sup> da CRFB/88, estes tratados de direitos humanos, passam a compor o chamado bloco de constitucionalidade, pois apesar de não terem passado pelo rito especial do Art. 5º, §3º da CRFB/88<sup>5</sup>, possuem conteúdo

constitucional.

André de Carvalho Ramos (2019)<sup>6</sup> define como bloco de constitucionalidade amplo, o reconhecimento da existência de outros diplomas normativos de hierarquia constitucional, além da Constituição por força de interpretação do Art. 5º, §2º. Entretanto, o autor destaca que esta posição doutrinária é minoritária e o Supremo Tribunal Federal (STF) somente considera os tratados aprovados pelo rito especial do Art. 5º, §3º<sup>7</sup> da CRFB/88 como partes integrantes de um bloco de constitucionalidade restrito.

Flávia Piovesan (2011, p.110-11) interpreta que para dar máxima efetividade às normas constitucionais, conseqüentemente ao princípio do Art. 5º, §2º da CRFB/88, a Constituição recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional:

Há que enfatizar ainda que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional. (PIOVESAN, 2011, p.111)

Para a autora, o quórum estabelecido pelo Art. 5º, §3º, apenas reforça a natureza constitucional, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos:

Reitere-se que, por força do art. 5º, §2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quorum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de

<sup>4</sup> O Art. 5º, §2º da CRFB/88 dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>5</sup> A Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o ao Art. 5º da CRFB/88 o §3º, a qual dispõe que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

<sup>6</sup> Curso de Direitos Humanos, Parte III, 6. O bloco de Constitucionalidade. E-book kindle.

<sup>7</sup> Até a conclusão deste artigo foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro observando o rito do Art. 5º, §3º: a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009 e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo Decreto nº 9.522/2018.

constitucionalidade. O *quórum* qualificado está tão somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. [...] (PIOVESAN, 2011, p. 124)

A discussão na doutrina brasileira resume-se em definir qual é a interpretação dada aos tratados de direitos humanos que não foram aprovados pelo quórum do Art. 5º, §3º<sup>8</sup>, se essas normas assumem caráter constitucional ou infralegal.

A posição<sup>9</sup> do Supremo Tribunal Federal (STF) é pela supralegalidade destes tratados de direitos humanos, ou seja, na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, encontrar-se-iam abaixo da Constituição e acima das demais leis.

Neste estudo, alinhamo-nos à visão jurídica da Flávia Piovesan de que os tratados internacionais de direitos humanos têm natureza de norma constitucional e pertencem ao bloco de constitucionalidade. Afinal, grande parte dos direitos garantidos ao indivíduo no âmbito internacional também estão presentes explicitamente na norma constitucional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) colocou o indivíduo no

centro do direito internacional, tornando-se sujeito de direitos. No caso, o direito internacional antes limitado ao caráter interestatal, passa a envolver outros entes, como o indivíduo.<sup>10</sup>

Portela (2012, p.169) define como sujeitos de Direito Internacional àqueles que têm a faculdade de atuar na sociedade internacional. Essa atuação comportaria o poder de criar normas, adquirir e exercer direitos e obrigações fundamentadas nessas normas e a faculdade de recorrer a mecanismos internacionais de soluções de controvérsias. No caso, o indivíduo não tem poder de criar normas, mas adquire e exerce direitos e obrigações, possuindo a capacidade, inclusive, de recorrer e se sujeitar a certos foros internacionais<sup>11</sup>.

O grande marco para o início da construção dos indivíduos como sujeito de direitos e para a universalização dos direitos do homem, deu-se a partir do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948<sup>12</sup>. E foi reafirmada, posteriormente, por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. O conjunto desses documentos<sup>13</sup> compuseram a chamada

<sup>8</sup> A Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o ao Art. 5º da CRFB/88 o §3º, que dispõe que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

<sup>9</sup> O STF em sede do Recurso Extraordinário 466.343 - SP em 03 de dezembro de 2008, em que se discute a prisão civil do depositário infiel, adotou a posição de que os tratados e convenções de direitos humanos possuem caráter supralegal. RE nº 4666.343-SP, rel. min. Cezar Peluso. DJE de 5-6.2009., Tema 60. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>

<sup>10</sup> Portela (2012, p.170) defende que os indivíduos, empresas e ONGS possuem personalidade jurídica internacional, mesmo que não reúnam todas as prerrogativas dos Estados e organismos internacionais.

<sup>11</sup> Os indivíduos podem, por exemplo, denunciar violações de direitos do Pacto de Direitos Civis e

Políticos ao Comitê de Direitos Humanos ao Pacto de Direitos Civis e Políticos e ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desde que as comunicações sejam relativas a Estados Partes dos respectivos protocolos facultativos, os quais tratam sobre o procedimento de comunicação dos indivíduos.

<sup>12</sup> A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A(III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Saiba mais em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em 27 de outubro de 2019.

<sup>13</sup> A Organização das Nações Unidas afirma que a Declaração Universal dos Direitos do Homem em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais relativos ao procedimento de queixa e sobre a pena de morte, juntamente com o Pacto Internacional dos

“Carta Internacional de Direitos Humanos”.

Ramos (2019)<sup>14</sup> afirma que o uso deste termo foi valioso para o reconhecimento da sistematicidade à proteção dos direitos humanos internacionais, pois os dois Pactos não poderiam ser interpretados sem considerar a DUDH.

Como a DUDH não tem caráter vinculante<sup>15</sup>, sendo considerada pela doutrina uma norma de caráter costumeiro, de *soft law*<sup>16</sup>, a sua associação com os Pactos é de suma importância. Afinal, estes pactos internacionais, ao contrário da DUDH, exigem ratificação e preveem o monitoramento da efetivação destes direitos. Ambos entraram em vigor no âmbito internacional somente em 1976 e a ratificação destes pelo Brasil<sup>17</sup>, e a entrada no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu somente em 1992.<sup>18</sup>

Além desses Pactos ratificados pelo Brasil em 1992, a “Carta Internacional de

Direitos Humanos” engloba os Protocolos Facultativos dos respectivos pactos.

No caso do Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) existem dois protocolos facultativos, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos<sup>19</sup>, o qual trata sobre as comunicações de indivíduos que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no Pacto e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos com vistas à abolição de Pena de Morte<sup>20</sup>, ambos sem decreto presidencial de promulgação, ou seja, não estão em vigor no ordenamento jurídico interno brasileiro.<sup>21</sup>

Enquanto em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) há o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,

---

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em 27 de outubro de 2019.

<sup>14</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Parte II, II, 1. A Carta Internacional dos Direitos Humanos. E-book kindle

<sup>15</sup> Como afirma Portela (2012, p.809) do ponto de vista técnico-formal a Declaração é somente uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, com caráter de recomendação, juridicamente não-vinculante, ou seja, os preceitos não seriam, em princípio, obrigatórios.

<sup>16</sup> *Soft law* em português significa direito maleável, Portela (2012, p.91) resume *soft law* como preceitos que ainda não se transformaram em normas jurídicas ou cujo caráter vinculante é muito débil, pois é comum que as regras de *soft law* tenham caráter de recomendações.

<sup>17</sup> United Nations Human Rights Office of the High commissioner. Status of Ratification Interactive Dashboard: Brazil. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/> Acesso em 26 de agosto de 2019.

As respectivas cartas de adesão do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram depositadas em 24 de janeiro de 1992, entraram em vigor internacional para o Brasil, em 24 de abril de 1992.

<sup>18</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos foi promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, enquanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.

<sup>19</sup> Foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 23 de março de 1976. No Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 311, de 16 de junho 2009, a carta de adesão foi depositada em 25 de setembro de 2009. Até a data de encerramento deste artigo não houve decreto presidencial de promulgação deste Protocolo Adicional.

<sup>20</sup> Foi adotado e proclamado pela Resolução 44/128, de 15 de dezembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. No Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 311, de 16 de junho 2009, a carta de adesão foi depositada em 25 de setembro de 2009. Até a data de encerramento deste artigo não houve decreto presidencial de promulgação desde Protocolo Adicional.

<sup>21</sup> André de Carvalho Ramos resume em três fases do Brasil de celebrar um tratado: a fase de assinatura, a fase de aprovação congressual ou decreto legislativo e a fase de ratificação. Ainda há a quarta fase, do decreto presidencial ou decreto de promulgação, em que há a incorporação do tratado já celebrado pelo Brasil ao ordenamento interno. (RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. Parte III, 3.1.3 As quatro fases: da formação da vontade à incorporação. E-book kindle)

Sociais e Culturais<sup>22</sup>, que estabelece comunicações de denúncia individual aos Estados pelas violações de direitos estabelecidos pelo Pacto, este protocolo facultativo adicional ainda não foi ratificado pelo Brasil.

Neste trabalho, trataremos da efetivação do direito à educação a partir dos relatórios submetidos pelo Brasil referentes ao PIDESC.

O PIDESC especificou direitos econômicos, sociais e culturais já estabelecidos pela DUDH, ou seja, os valores da DUDH foram reafirmados sistematicamente. Inclusive, PIOVESAN (2011, p. 232) define que o maior objetivo do PIDESC foi incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. Afinal, os Estados Partes comprometem-se em adotar as medidas até o máximo de seus recursos disponíveis para a efetivação destes direitos:

ARTIGO 2º.1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, **até o máximo de seus recursos disponíveis**, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, **o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto**, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (Art. 2º, 1, PIDESC, Decreto nº 591/1992, grifo nosso.)

Além disso os esforços dispendidos pelos Estados Partes para a efetivação destes direitos devem ser descritos por meio de relatórios enviados pelos Estados à Organização das Nações Unidas, conforme previsão do Artigo 16 do presente Pacto:

Art. 16. 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as

disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as **medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto**. 2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto. b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questão que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos. (Art. 16, PIDESC, Decreto nº 591/1992, grifo nosso.)

Esses relatórios serão apreciados pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, constituído pelo Conselho Econômico e Social para realizar esta competência<sup>23</sup> acima prevista.

O PIDESC em seu texto estabelece normas programáticas e de realização progressiva, não admite interpretação capaz de restringir ou abolir direitos assegurados; e dispõe que a legislação interna do país não poderá ser aplicada caso preveja regras menos favoráveis que as constantes no Pacto. No caso, há um cristalino alinhamento entre o PIDESC e a CRFB/88.

Este alinhamento é lógico, visto que a ratificação deste tratado somente ocorreu após a promulgação da CRFB/1988. Além disso, a CRFB/88 foi claramente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pois a Constituição trouxe entre seus fundamentos

<sup>22</sup> Foi aprovado em 10 de dezembro de 2008 pela Assembleia Geral da ONU, entrou em vigor internacional em 05 de maio de 2013, até o fechamento deste artigo possuía 24 Estados Partes. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=>

[TREATY&mtdsg\\_no=IV-3-a&chapter=4&clang=en](https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cescr/pages/cescrindex.aspx) Acesso em 29 de outubro de 2019.

<sup>23</sup> Saiba mais em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cescr/pages/cescrindex.aspx>.

o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III)<sup>24</sup>, e um amplo rol de direitos fundamentais em seu Art. 5º<sup>25</sup>.

Inclusive, Piovesan (2011, p.232-3) afirma que o PIDESC estabelece deveres direcionados aos Estados, enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) enumera direitos endereçados aos indivíduos. A autora justifica este tratamento diferenciado, pois os direitos civis e políticos são dotados de autoaplicabilidade, enquanto os direitos sociais, econômicos e culturais, nos termos do PIDESC, apresentam realização progressiva.

Trindade (1997, p.170) critica este tratamento dado aos direitos econômicos, sociais e culturais, para o autor, não faz sentido o descaso com estes direitos, pois os Estados são responsáveis pela totalidade dos direitos humanos, para ele só é possível conceber e proteger os direitos humanos a partir de uma concepção integral destes, abrangendo todos em conjunto.

Sabe-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) estabeleceu a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, por isso, o rol de direitos estabelecidos no PIDCP e no PIDESC derivam do princípio da dignidade da pessoa humana e devem considerar esta indivisibilidade dos direitos. Piovesan (2011, p.234) ressalta que tanto os direitos sociais, econômicos e culturais como os direitos civis e políticos, demandam prestações positivas e negativas do Estado:

Cabe realçar que, tanto os direitos sociais, econômicos e culturais como os direitos civis e políticos, demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que os direitos civis, econômicos e culturais só demandariam prestações

positivas, enquanto os direitos civis e políticos demandariam prestações negativas ou a mera abstenção estatal. [...] (PIOVESAN, 2011, p.234).

Desta maneira, esta indivisibilidade não pode ser desconsiderada e estas classificações em gerações de direitos não devem servir para discriminar os direitos sociais, econômicos e culturais, pois tais direitos referem-se à pessoa humana e compõem à sua dignidade. Tanto que SARLET (2011, p.214-215) afirma que os direitos sociais foram incorporados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao direito constitucional dos direitos fundamentais como direitos referidos à pessoa humana individualmente considerada.

## O DIREITO À EDUCAÇÃO E O PIDESC

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em seu preâmbulo, afirma que o ideal comum dos direitos humanos proclamados em seu texto deve ser promovido por meio do ensino e educação, neste ponto temos o direito à educação em direitos humanos.

Já no artigo 26 da DUDH, temos a afirmação do direito do ser humano à instrução, afirmando que a instrução será gratuita pelo menos, nos graus elementares e fundamentais. Devendo a instrução elementar ser obrigatória e a técnico-profissional acessível a todos, já a instrução superior será baseada no mérito.

Como sabemos, o direito à educação é classificado pela doutrina como um direito social, um direito humano de segunda geração no âmbito internacional, e como norma interna, um direito fundamental que necessita de contraprestação estatal para sua

<sup>24</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (Art. 1º, CRFB/88)

<sup>25</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Art. 5º, caput, CRFB/88).

efetivação. Concordamos com Cury (2005) quando reitera que é necessária uma política educacional de igualdade concreta pois, a educação é um dos primeiros direitos sociais presentes na CRFB, é um direito civil inalienável e um direito político de cidadania.

Bobbio destaca que a universalidade dada aos direitos de liberdade, não é aplicada aos direitos sociais, os quais exigem ampliação dos poderes do Estado para sua efetivação. “[...] Os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem de declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado” (BOBBIO, 2004, p. 67).

Por isso, a presença do direito à educação no rol presente na PIDESC faz todo sentido, pois este direito pode ser considerado um direito social, econômico e cultural. Richard Pierre Claude (2005, p.37), destaca estas faces do direito à educação:

[...] Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos.

Em seu Comentário Geral de nº 11<sup>26</sup> (1999, p. 1), a respeito do direito à educação, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirma que o direito à educação é também um direito civil e político, pois é central para a plena efetivação desses direitos, simbolizando, desta maneira, a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos.

Na CRFB/88 o direito à educação está presente no título II referente aos direitos e garantias fundamentais, e no capítulo II, no rol dos direitos sociais do

artigo 6º. O dever prestacional do Estado brasileiro quanto à educação está presente nas competências legislativas concorrentes, assim como, na colaboração estabelecida entre a União, Estados e Municípios.

A educação é tratada como direito de todos e dever do Estado e da família, encontrando-se desta forma incorporada ao patrimônio do indivíduo. Inclusive, o artigo 205 da CRFB/88 determina como objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação da pessoa para o trabalho.

Inclusive, Dâmares Ferreira (2004, p. 16-9) divide o direito à educação no texto constitucional como gênero, em sentido amplo, referindo-se a todos os processos de formação humana; e educação em espécie, em sentido estrito, como educação escolar de competência do Estado. Ressaltando, é claro, o fato destes conceitos não serem excludentes:

No primeiro sentido, **a educação em sentido amplo abrange genericamente todos os processos formativos** que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, nas manifestações culturais e também nas instituições de ensino e pesquisa; a sua promoção é de responsabilidade da família, da sociedade e também do Estado. **Quanto à educação em sentido estrito (art. 208, caput)**, esta se desenvolve, predominantemente, **por meio de transmissão formal** do conhecimento em instituições de ensino e pesquisa e tem por objetivo especialmente preparar o indivíduo para o mundo do trabalho e as práticas sociais. A responsabilidade de seu oferecimento, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, foi atribuída pelo Constituinte ao Estado e, supletivamente, aos particulares [...] (FERREIRA, 2004, p. 16-9, grifos nossos).

No PIDESC, o direito à educação

<sup>26</sup>Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1)

[999%2f4&Lang=en](https://www.ferreira.com.br/999%2f4&Lang=en) Acesso em 02 de novembro de 2019.

vem expresso no artigo 13<sup>27</sup>, afirmando que a educação primária<sup>28</sup> deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente, enquanto a educação secundária, técnica e profissional, deverá ser generalizada e acessível a todos, e o ensino gratuito deverá ser implementado de forma progressiva. Já a educação superior deverá ser acessível a todos, diante da capacidade de cada um, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

Além disso, prescreve que a educação de base deve ser fomentada e intensificada para as pessoas que não receberam ou não concluíram o ciclo completo da educação primária. A gratuidade é determinada de forma progressiva, e é assegurada à liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino.

Já o Artigo 14 do PIDESC prescrevia que os Estados que ainda não tivessem garantido em seu próprio território à obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária fizessem um plano de ação detalhado em até dois anos da ratificação do tratado.

---

<sup>27</sup>ARTIGO 13. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. [...] (PIDESC, Art. 13.2, Decreto 591/1992, grifo nosso)

<sup>28</sup> O texto do PIDESC utiliza as expressões educação primária, secundária e ensino superior, as quais,

Ainda que o Brasil só tenha ratificado o referido tratado em 1992, nota-se a influência deste no texto constitucional, pois os princípios relativos ao ensino no Art. 206<sup>29</sup>, refletem os mesmos princípios da PIDESC, principalmente em relação à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, à igualdade de condições para acesso e permanência na escola, além da liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento.

Como o texto do tratado é de 1966, são utilizadas expressões relativas às etapas da educação inadequadas para o contexto da educação brasileira. A educação básica brasileira é formada por três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e ensino médio.

Como o Brasil é Estado Parte do PIDESC, ao cumprir o determinado no Art. 16 do PIDESC, já enviou três relatórios de acompanhamento deste tratado. Nestes relatórios especifica as políticas públicas adotadas pelo país desde a ratificação deste tratado. Por meio destes é possível observar a visão do Estado brasileiro relativa ao progresso do Brasil quanto à efetivação do

diante da estrutura atual de ensino do Brasil, correspondem a ensino fundamental, médio e superior respectivamente.

<sup>29</sup> Ver Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Art. 206, CRFB/88)

direito fundamental à educação.

Salienta-se, conforme destaca Ramos (2012, p. 199) que estes relatórios são enviados para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, inclusive, os Estados, em regra, afirmam não serem obrigados juridicamente a agir no campo social sem terem condições econômicas para tanto:

É claro que a recomendação geral evita a responsabilização de um Estado específico por violação destes direitos. Desse modo cumpriu-se a vontade dos Estados que temiam serem condenados ou sofrerem os efeitos de uma recomendação. (RAMOS, 2012, p.199)

Desta forma, notamos que mesmo com o caráter vinculante do PIDESC, houve um enfraquecimento de sua disposição pelo tratamento diferenciado dado aos direitos sociais pelo próprio texto do PIDESC. Acreditamos que uma maior responsabilização dos Estados será possível a partir da ratificação do Protocolo Facultativo ao PIDESC<sup>30</sup>, o qual permitirá: as comunicações de denúncia individual; comunicações interestatais e procedimentos de investigação em relação às violações de direitos humanos<sup>31</sup>. Como já expusemos, o Brasil ainda não ratificou este Tratado.

Os relatórios elaborados pelo Brasil ao Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) em vistas de cumprir os artigos 16 e 17 da PIDESC são datados dos anos de 2001, 2008 e 2019. O que possibilita verificar as posições governamentais relativas a três décadas, visto que a ratificação do tratado se deu em

1992.

No Primeiro Relatório<sup>32</sup>, datado de 20 de novembro de 2001, enviado para a sessão de 2002 do Conselho Econômico e Social, o governo brasileiro<sup>33</sup> destacava em relação aos artigos 13 e 14 do PIDESC, que a expansão do sistema educacional do Brasil havia atingido níveis razoáveis em relação a termos quantitativos, mesmo quando comparada a padrões internacionais. Entretanto, que isto não havia ocorrido em relação a indicadores de igualdade e equidade, pois o desempenho de estados e regiões do país demonstravam às diferentes necessidades das localidades (BRASIL, 2001, p.205).

Neste mesmo documento, afirmava-se que eliminar o analfabetismo era o primeiro passo para alcançar um sistema educacional integrado que pudesse alavancar um progresso social e econômico, pois o Brasil ainda tinha uma porcentagem de 13.3% de analfabetismo entre pessoas de 15 ou mais anos de idade, o que representava mais de 15 milhões de pessoas à época<sup>34</sup> (BRASIL, 2001, p.205).

O Segundo Relatório<sup>35</sup> informa que quanto ao analfabetismo, em 2004, o problema ainda afetava 14.6 milhões de pessoas, englobando 11.2% da população, enquanto na área rural afetava 26.2% da população com idades entre 15 anos ou mais (BRASIL, 2007, p.104).

Quanto à educação obrigatória, a Constituição brasileira estipulava à época destes relatórios, que o nível obrigatório de escolarização escolar era a educação

<sup>30</sup> Op. Cit.

<sup>31</sup> Para um resumo sobre os procedimentos acesse: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-PIDESC-PORTUGUES-FINAL.pdf>

<sup>32</sup> Implementation of the international covenant on economic, social and cultural rights – initial reports - Brazil. E/1990/5/Add.53 20 November 2001. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/462980?ln=en> Acesso em 16 de setembro de 2019.

<sup>33</sup> Segundo a introdução ao relatório (p.3) este foi elaborado a partir de uma consulta ampla à sociedade

civil e foi preparado baseando-se no trabalho do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA).

<sup>34</sup> Segundo o Relatório (Brasil, 2001, p.253) esta estimativa foi baseada em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada de 1998 (PNAD/IBGE) e não foram coletados dados de áreas rurais dos Estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Pará e Amapá.

<sup>35</sup> Implementation of the international covenant on economic, social and cultural rights: Second periodic reports - Brazil. E/C.12/BRA/2 28 January 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/619908?ln=en> Acesso em 16 de setembro de 2019

básica<sup>36</sup>, sendo o público alvo crianças entre 7 a 14 anos. A partir da Emenda Constitucional 59/2009, a educação básica obrigatória e gratuita passou a ser dos 4 aos 17 anos de idade, sendo assegurada para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria. (Art. 208, I, CRFB/88).

No Terceiro Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>37</sup>, quanto à educação, destaca aprovação do Plano Nacional de Educação em vigor para o período 2014-2024. Quanto a taxa de analfabetismo, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), entre 2016 e 2017, a taxa estava em 7% para pessoas com 15 anos ou mais. Em 2017, havia 11,5 milhões de analfabetos no Brasil (BRASIL, 2019, p.76).

Quanto às taxas de escolarização, o relatório apresenta que de 06 a 14 anos, o acesso universal já havia sido atingido desde 2016, com 99,2% dessas crianças na escola (BRASIL, 2019, p.76). Já no ensino médio, a taxa de escolarização foi de 87,2%, entretanto, há uma queda nesta taxa quando ajustada à frequência escolar líquida, sendo de 68,4%, indicando quase 2 milhões de estudantes atrasados e 1,3 milhão fora da escola (BRASIL, 2019, p.76).

Em 2017, a taxa escolarização entre os jovens de 15 a 17 anos, manteve-se o percentual de 2016, 87,2%. Enquanto entre as pessoas de 18 a 24 anos e aquelas com 25 anos ou mais, 31,7% e 4,3%, respectivamente, estavam na escola (BRASIL, 2019, p.76).

O relatório (BRASIL, 2019, p.77) afirma que o Brasil tem investido anualmente 6% do Produto Interno Bruto (PIB) na área da educação, um aumento de 72,9% em relação à 2000. Além de destacar a reestruturação da Educação Básica pela

criação da Base Nacional Comum Curricular que será implementada até 2020.

Evidencia-se que a educação básica brasileira está passando por transformações que repercutirão em mudanças profundas nos próximos anos. A criação da *Base Nacional Comum Curricular* (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, norteará os currículos dos sistemas e redes de ensino. Todas as escolas e redes de ensino deverão adaptar e rever seus currículos no ano de 2018 para iniciar a implementação da BNCC até 2020. (BRASIL, 2019, p. 78)

Neste terceiro relatório constata-se à preocupação não só com as taxas de matrículas nas escolas, como também com os parâmetros desenvolvidos para medir a qualidade da educação. Enumera-se como sistemas de avaliação de qualidade instituídos pelo país: o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) (BRASIL, 2019, p.80).

O IDEB foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações, o índice varia de 0 a 10.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) destaca que o IDEB é importante por ser condutor da política pública em prol da qualidade da educação, além de afirmar que o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, estabeleceu como meta que o Ideb do Brasil seja 6,0 em 2022, pois está é a média de um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> A educação básica corresponde as etapas educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

<sup>37</sup> O III Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais refere-se ao período de 2007 até julho de 2018. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionaIsobreDireitosEconmicosSociaseCulturais.pdf)

[temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionaIsobreDireitosEconmicosSociaseCulturais.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionaIsobreDireitosEconmicosSociaseCulturais.pdf)  
Acesso em 26 de agosto de 2019.

<sup>38</sup> Definição presente no portal.inep.gov.br/ideb. Acesso em 17 de setembro de 2019.

O IDEB<sup>39</sup> nacional em 2017 já se encontrava em 5.8 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental, em 2015 era de 5.5; para os anos finais do ensino fundamental o índice era de 4.7 em 2017, em 2015 era de 4.5; e em relação ao ensino médio o índice em 2017 estava em 3.8, em 2015 era de 3.7.

**Quadro 1: IDEB (Escola Pública e Privada)**

Anos Iniciais do Ensino Fundamental								
	Ideb Observado			Metas				
	20	20	20	20	20	20	20	20
	13	15	17	13	15	17	19	21
<b>Total</b>	5.2	5.5	5.8	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0
<b>Privada</b>	6.7	6.8	7.1	6.8	7.0	7.2	7.4	7.5
<b>Pública</b>	4.9	5.3	5.5	4.7	5.0	5.2	5.5	5.8
Anos Finais do Ensino Fundamental								
	Ideb Observado			Metas				
	20	20	20	20	20	20	20	20
	13	15	17	13	15	17	19	21
<b>Total</b>	4.2	4.5	4.7	4.4	4.7	5.0	5.2	5.5
<b>Privada</b>	5.9	6.2	6.4	6.5	6.8	7.0	7.1	7.3
<b>Pública</b>	4.0	4.2	4.4	4.1	4.5	4.7	5.0	5.2
Ensino Médio								
	Ideb Observado			Metas				
	20	20	20	20	20	20	20	20
	13	15	17	13	15	17	19	21
<b>Total</b>	3.7	3.7	3.8	3.9	4.3	4.7	5.0	5.2
<b>Privada</b>	5.6	5.7	5.4	6.0	6.3	6.7	6.8	7.0
<b>Pública</b>	3.4	3.5	3.5	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

Fonte: SAEB e Censo Escolar - Retirado e adaptado de <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Nota-se, um declínio dos resultados dos anos iniciais do ensino fundamental para os anos do ensino médio, e uma evolução lenta desses índices, não atingindo às metas nacionais para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio. Além disso, o quadro comparativo dos dados do IDEB do ensino público e particular aponta que as metas do ensino particular são mais ambiciosas, mostrando a desigualdade entre as redes de ensino.

### Considerações Finais

Como apontado, o direito social à educação é um direito social, econômico e cultural, e a sua presença no rol de direitos

do PIDESC só reforça a necessidade de sua efetivação plena, afinal o compromisso brasileiro com este direito é reafirmado por diversos documentos, e o desenvolvimento de políticas públicas neste sentido é descrito por meio dos relatórios do Estado brasileiro.

O alinhamento doutrinário de que os tratados internacionais de direitos humanos, como o PIDESC, estão presentes no bloco de constitucionalidade é de suma importância, pois reforça o caráter materialmente constitucional de suas disposições. Afinal, como já exposto, diversos dos direitos estabelecidos pelo PIDESC já estão explícitos na norma constitucional.

Ademais, a efetivação do direito à educação, não se limita somente ao acesso às instituições de ensino, sabe-se que a educação com qualidade possibilita transformações estruturais no contexto da desigualdade apresentada no país.

Esta desigualdade pode ser exemplificada pelos diferentes níveis atingidos no IDEB entre escolas públicas e privadas, assim como pela queda do desempenho escolar entre os anos iniciais do ensino fundamental para os anos finais do ensino médio. A educação nas sociedades politicamente democráticas tem a igualdade como pressuposto fundamental do direito à educação.

Desta forma, as políticas públicas devem focar seus esforços na manutenção dos índices durante a carreira escolar e principalmente, na qualidade de aprendizagem dos estudantes da rede pública e particular, para que as desigualdades de desempenho sejam reduzidas.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/const](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/const)

<sup>39</sup> Dados presentes em [ideb.inep.gov.br/resultado/](http://ideb.inep.gov.br/resultado/), como fonte foram utilizados o Saeb e o Censo Escolar. Acesso em 17 de setembro de 2019.

[ituicao/constituicao.htm](#) Acesso em 14 de agosto de 2019.

BRASIL. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. **Status of Ratification Interactive Dashboard: Brazil**. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/> Acesso em 26 de Agosto de 2019.

BRASIL. **Implementation of the international covenant on economic, social and cultural rights – initial reports - Brazil**. E/1990/5/Add.53 20 November 2001. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/462980?ln=en> Acesso em 16 de setembro de 2019

BRASIL. **Implementation of the international covenant on economic, social and cultural rights: Second periodic reports - Brazil**. E/C.12/BRA/2 28 January 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/619908?ln=en> Acesso em 16 de setembro de 2019

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm) Acesso em 14 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em 14 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 311, de 16 de junho de 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>

BRASIL. **III Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasil:2019. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionalsobreDireitosEconomicosSociaisC](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionalsobreDireitosEconomicosSociaisCulturais.pdf)

[ulturais.pdf](#) Acesso em 26 de agosto de 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era do Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e medo. In: FESTER, A. C. R. (org). **Direitos humanos e**. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 15-35.

CLAUDE, Pierre Richard. **Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos**. Tr. Anna Maria Quirino. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, número 2. 2005. p. 37-63 Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100003) p. 37-63 Acesso em: 16 de setembro de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Os fora de série na escola**. Campinas: Autores Associados, 2005.

FERREIRA, Damares (coordenação.). **Direito Educacional em Debate**. São Paulo, Cobra Editora, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

INEP. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/ideb> Acesso em 17 de setembro de 2019.

INEP. **IDEB – Resultados e Metas**. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> Acesso em 17 de setembro de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em 20 de agosto de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o**

**direito constitucional internacional.** 12. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos direitos Humanos: jurisprudência do STF.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf> Acesso em 10 de setembro de 2019

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-Book Kindle.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI.** Rev. Bras. Polit. Int. Brasília. V.40, n.1, p.167-177. June. 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291997000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007) 30/10/2019

UNITED NATIONS. **Committee on economic, social and cultural rights.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cescr/pages/cescrindex.aspx>

UNITED NATIONS. Economic and Social Council: Committee on Economic, Social and Cultural Rights: **General Comment 11 (1999). Plans of action for primary education (article 14 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.** Disponível em:

[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1999%2f4&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1999%2f4&Lang=en) Acesso em 02 de novembro de 2019

UNITED NATIONS. **Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.** Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-3-a&chapter=4&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3-a&chapter=4&clang=en) Acesso em 29 de outubro de 2019.

UNITED NATIONS. **Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights.** Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-5&chapter=4&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-5&chapter=4&clang=en) Acesso em 29 de outubro de 2019.

UNITED NATIONS. **Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty** Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-12&chapter=4&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-12&chapter=4&clang=en) Acesso em 29 de outubro de 2019.